



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12268.000128/2007-04  
**Recurso n°** 269.217 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-001.950 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2011  
**Matéria** DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 30/11/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, INCISO II, LEI Nº 8.212/91. Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Walter Murilo Melo Andrade, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araujo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-27.789/2008, às fls. 73/76, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II, do RPS, por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos por estabelecimento, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 15/16, e demais elementos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/11/2007, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.951,21 (Onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), com base no artigo 283, inciso II, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Autuação, a contribuinte deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os rendimentos de Pró-labore dos administradores da notificada pagos através de Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços, ligadas aos sócios ou a título de Distribuição Antecipada de Lucros Inexistentes ou Insuficientes, caracterizados como salário de contribuição pela autoridade lançadora nos autos da NFLD nº 37.065.758-6 – Processo nº 12268.000129/2007-41.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 82/87, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar os documentos colacionados aos autos junto à impugnação, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando nenhuma das alegações suscitadas na sua peça inaugural (salvo a decadência), malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Pugna pela aplicação dos preceitos contemplados pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, as quais alteraram a redação da Lei nº 8.212/91, incluindo o artigo 32-A, que estabeleceu nova forma de cálculo da multa, mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, com base no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que os valores pretensamente não contabilizados nas contas pretendidas pela fiscalização, assim o foram em razão de não se caracterizarem como remuneração dos contribuintes individuais, não se cogitando na infração imputada à recorrente.

Neste sentido, assevera que a contribuinte agiu corretamente, de acordo com a legislação de regência, ao contrário do entendimento da autoridade lançadora e, bem assim, dos julgadores de primeira instância, conforme restará decidido no processo principal nº 12268.000129/2007-41.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a examinar as alegações recursais.

### **PRELIMINAR NULIDADE DECISÃO RECORRIDA**

Preliminarmente, requer a autuada a decretação da nulidade da decisão recorrida, por entender que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar parte das alegações inseridas em sua defesa inaugural, em total preterição do direito de defesa da contribuinte.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica qual a efetiva omissão que o julgador guerreado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais do contribuinte não implica em nulidade da decisão, mormente quando a recorrente lança uma infinidade de argumentos desprovidos de qualquer amparo legal ou lógico, com o fito exclusivo de protelar a demanda, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. **NULIDADE DA SENTENÇA**. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

[...]

*2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art.*

*157 do CPP). [...]” (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)*

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pelo recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações, inclusive, a propósito da suposta inconstitucionalidade da multa, bem como outras que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal. Assim, não se pode exigir que o julgador exponha e refute tais razões infundadas ou ilógicas.

### **MÉRITO**

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte ter deixado de lançar em títulos próprios (corretos) de sua contabilidade os rendimentos de Pró-labore dos administradores pagos através de Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços, ligadas aos sócios ou a título de Distribuição Antecipada de Lucros Inexistentes ou Insuficientes, durante o período de 07/2000 a 12/2006, caracterizados como salário de contribuição pela autoridade lançadora nos autos da NFLD nº 37.065.758-6 – Processo nº 12268.000129/2007-41.

Nesse contexto, a contribuinte foi autuada, com fundamento no artigo 32, inciso II, Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II, do RPS, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada com arrimo no artigo 283, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

“ *Lei n º 8.212/91*

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*[...]*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”*

“ *Decreto n º 3.048/99 - RPS*

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*[...]*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos*

*[...]*

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n os 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos) - conforme a gravidade da infração,*

*aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

*[...]*

*II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

*a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”*

Constata-se, assim, que discussão centra-se exclusivamente nos fatos geradores concernentes as remunerações dos sócios-administradores da notificada, assim caracterizadas as importâncias pagas a título de Distribuição Antecipada de Lucros Inexistentes ou Insuficientes ou pagas às empresas prestadoras de serviços, as quais tiveram a personalidade jurídica desconsiderada nos autos da NFLD nº 37.065.758-6 – Processo nº 12268.000129/2007-41.

Ocorre que, incluído nessa mesma pauta de julgamento, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF achou por bem negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, o fazendo sob o manto dos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2006*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OCORRÊNCIA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. ARTIGO 150, § 4º, CTN.*

*Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo a ocorrência de pagamento, é entendimento uníssono deste Colegiado a aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, ressalvados entendimentos pessoais dos julgadores a propósito da importância ou não da antecipação de pagamento para efeito da aplicação do instituto, sobretudo após a alteração do Regimento Interno do CARF, notadamente em seu artigo 62-A, o qual impõe à observância das decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos - Resp nº 973.733/SC.*

*NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. ARBITRAMENTO E DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRESTADORAS DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO SIMULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.*

*A desconsideração da personalidade jurídica de prestadoras de serviços, com o respectivo lançamento de contribuições previdenciárias por arbitramento, adotando os valores pagos pela contribuinte àquelas empresas desconsideradas como*

*remuneração dos sócios da notificada (pró-labore) somente poderá ser levada a efeito quando devidamente demonstrada/comprovada à ocorrência de simulação nos atos negociais das empresas envolvidas, com o fim precípua de suprimir tributos. A ausência da imputação e, bem assim, comprovação da ocorrência de simulação em aludidos atos negociais rechaça de plano o lançamento arimado no procedimento da desconsideração de personalidade jurídica c/c arbitramento de tributos, sobretudo quando lastreado simplesmente em opiniões pessoais do agente lançador.*

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO INEXISTENTE A SÓCIO GERENTE. INTERPOSTA EMPRESA. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÓ-LABORE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.**

*A distribuição de lucros a sócios gerentes, mesmo que por interposta pessoa jurídica, sem a empresa demonstre ter obtido no período resultado positivo, caracteriza-se como pró-labore indireto, incidindo sobre os pagamentos a esse título as contribuições previdenciárias.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/11/2002 a 01/05/2003*

*NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL EXPRESSA. RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. Nos termos do artigo 78, caput e § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, o contribuinte/recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir total ou parcialmente do recurso em andamento naquele Órgão Julgador, conquanto que de maneira expressa mediante petição interposta nos autos do processo, importando na renúncia à discussão da demanda na via administrativa e, por conseguinte, no não conhecimento de sua peça recursal na parte objeto da desistência.*

*Recurso de Ofício Negado Provimento.*

*Recurso Voluntário Conhecido em Parte e Provido Parcialmente.”*

Dessa forma, no julgamento da presente autuação impõe-se à observância à decisão levada a efeito na NFLD retromencionada, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, uma vez que os fatos geradores pretensamente não informados em contas próprias da contabilidade da contribuinte foram caracterizados/lançados naquela notificação.

Nesse sentido, tendo esta Egrégia Câmara entendido que parte do procedimento eleito pela autoridade lançadora naquela Notificação não observou os pressupostos de validade inseridos na legislação de regência, decretando a improcedência parcial do feito, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada neste julgamento.

**Na hipótese dos autos, inobstante a insubsistência parcial do lançamento principal (NFLD nº 37.065.758-6 – Processo nº 12268.000129/2007-41), não há como se afastar parte da penalidade ora aplicada, por tratar-se de auto de infração cuja existência**

---

**de uma única inobservância de obrigação acessória (infração) enseja a manutenção da multa em sua integralidade, razão pela qual o fato de parte dos fatos geradores terem sido excluídos não tem o condão de rechaçar a penalidade imposta por ser fixa.**

Na esteira desse entendimento, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de rechaçar a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela fiscalização que serviram de base à penalidade aplicada, não fazendo uso nem mesmo do benefício da relevação da multa, inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira